



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

Autos: 1015049-67.2021.4.01.3200

Classe: Ação Civil Pública (65)

Autor: Ministério Público Federal – MPF

Assistente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Réu: Clair Cunha da Silva, Jose Augusto Cunha Fontes da Silva

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Clair Cunha da Silva**, por meio da qual se discute responsabilidade civil por danos ambientais ocasionados pelo **desmatamento ilícito do total de 370,97 hectares** de área inserida no **Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary**, no município de Boca do Acre.

Narrou que foi instaurado inquérito civil para apuração da responsabilidade da ré pelo **desmatamento de 370,97 ha**, correspondente ao CAR AM-1300706-34F53675397F474D8A30EFE45090665E, referente ao imóvel rural Seringal Manitihã, entre os anos de 2015 e 2018, inserido no **Projeto de Assentamento Agroextrativista(PAE) Antimary**, área de propriedade e interesse da União, gerida pelo INCRA, destinada à implementação de reforma agrária e ocupada por comunidades tradicionais, extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não madeireiros.

No mérito, requereu a condenação da requerida em **obrigação de não fazer**, consistente em cessar imediatamente o desmatamento na área, sem o devido licenciamento ambiental; **obrigação de fazer**, consistente em recompor a área degradada mediante a apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa; **indenização por danos materiais, intermediários climáticos, residuais, e morais coletivos**; e **declaração de nulidade do CAR**.

Também requereu a inversão do ônus da prova e reversão dos valores da

condenação para os órgãos de fiscalização federal.

A inicial foi instruída com os seguintes documentos: Laudo Pericial elaborado pelo MPF; Extrato de pesquisa em nome da requerida, provando sua vinculação aos CARs; Documento do IPAAM, comprovando a inexistência de autorização para supressão vegetal; Parecer Técnico do IPAAM; Relatório sobre situação no PAE Antimary e RESEX Arapixi (Observatório Ambiental e Territorial do Sul do Amazonas); Memórias de reunião entre MPF e comunidades tradicionais na RESEX Arapixi – Dezembro de 2018; Recomendação para cancelamento de CARs incidentes sobre o PAE Antimary; Relatório elaborado pelo IPAM - Instituto de Pesquisas da Amazônia; e Nota Explicativa do IPAM – Considerações Metodológicas.

Decisão (id. [656372493](#)) postergou a análise do pedido de inversão do ônus da prova, bem como determinou a citação da requerida para apresentar contestação e a intimação do INCRA para manifestar eventual interesse em integrar a lide.

O INCRA informou ter interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (id. [916723655](#)).

Clair Cunha da Silva foi citada (id. [909495056](#)) e apresentou contestação (id. [933234650](#)), arguindo como preliminares a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que nunca residiu no local dos fatos, não possui propriedade ou posse das terras em questão, desconhece a localização exata da área, não tem conhecimento sobre atividades rurais, vive há mais de 50 anos em Rio Branco/AC com graves problemas de saúde que limitam sua mobilidade e capacidade cognitiva, dependendo de cuidadores e assistência médica domiciliar, sustentando-se apenas com aposentadoria. Assim, requereu a improcedência da ação por ausência de nexos causal. Também requereu o chamamento ao processo do IBAMA e do Estado do Amazonas; bem como a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.

Em sede de réplica, o MPF requereu o indeferimento das preliminares e o prosseguimento do feito, com a intimação para especificação de provas (id. [940483182](#)).

Em petição id. 952601654, a defesa sustenta que qualquer CAR existente em seu nome foi solicitado por procuradores ou herdeiros de terceira geração para fins de inventário das terras que pertenceram aos pais da ré no século passado, sem sua participação direta, e que não há nexos causal entre a conduta da ré e os danos ambientais, pois ela não esteve no local entre 2015 e 2018, não obteve lucros da área e desconhece completamente a situação.

Decisão id. [1400552368](#) rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; indeferiu o pedido de chamamento ao processo; deferiu a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova; e determinou a intimação das partes para especificação de provas.

A defesa comunicou a interposição de agravo de instrumento nº

1012190-07.2023.4.01.0000 em face da decisão id. [1400552368](#) (id. [1557479353](#)).

A defesa constituída informou o falecimento da requerida Clair Cunha da Silva, conforme certidão de óbito id. [1681701451](#).

Instado a se manifestar, o MPF confirmou a veracidade da certidão de óbito e requereu a inclusão no polo passivo de seu único filho José Augusto Cunha Fontes da Silva (id. [1864852018](#)).

Decisão id. [2040960191](#) manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; deferiu o pedido de sucessão processual e determinou sua intimação.

Foi comunicado pelo Tribunal o não conhecimento do agravo de instrumento (id. [2131231000](#)).

O requerido José Augusto Cunha Fontes da Silva apresentou contestação (id. [2149521383](#)), arguindo como preliminar a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, alegou que sua mãe Clair nunca teve posse ou propriedade das terras em questão, desconhecia a localização da área, nunca residiu no Amazonas, era apenas professora aposentada sem conhecimento sobre atividades rurais, e que o suposto autor do desmatamento (Lindomar Maciel de Freitas) foi identificado no inquérito policial nº 2020.0018467. Sustentou ausência de responsabilidade jurídica ambiental, não cabimento da responsabilização dos danos ao sucessor; impugnação dos laudos produzidos sem o contraditório e ampla defesa; e inexistência de dano moral coletivo. Juntou documentos.

Em réplica, o MPF pugnou pela rejeição das preliminares arguidas e prosseguimento do feito (id. [2160299988](#)).

Decisão saneadora (id. [2180094711](#)) rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e determinou a intimação das partes para a especificação de provas.

O MPF manifestou desinteresse na produção de outras provas (id. [2186093323](#)). O INCRA, embora intimado, não se manifestou nos autos.

O requerido José Augusto Cunha Fontes da Silva pleiteou a produção de prova documental e testemunhal (id. [2191438081](#)). Por oportuno, requereu a reconsideração da decisão de id. [2180094711](#) no tocante à redistribuição do ônus da prova. Manifestou-se, ainda, pelo acolhimento da tese de ilegitimidade passiva.

Decisão id. [2203570566](#) deferiu a prova testemunhal e manteve os fundamentos da decisão anterior sobre o ônus da prova.

A defesa esclareceu que o único depoimento a ser colhido seriam o de José Augusto Cunha Fontes da Silva, filho e sucessor da requerida (id. [2209749283](#)).

Decisão id. 2214382228 indeferiu o pedido de depoimento pessoal realizado pelo próprio requerido e oportunizou prazo para juntada final de documentos.

José Augusto Cunha Fontes da Silva reiterou a tese de ilegitimidade passiva, sustentando a inexistência de posse, propriedade ou vínculo seu ou de sua falecida mãe com a área objeto do desmatamento (id. [2239248553](#)). Juntou inventário de Clair Cunha da Silva (id. [2239248739](#)) bem como Ação Penal n° [1011173-41.2020.4.01.3200](#) (id. [2239249749](#)).

Em razões finais, o MPF reiterou os termos da petição inicial, requerendo a procedência dos pedidos (id. 2243920792). O INCRA ratificou a manifestação do MPF (id. 2245427491).

O requerido reiterou sua tese de que o próprio Ministério Público teria reconhecido na esfera criminal a ausência de vínculo entre referida pessoa [Clair Cunha da Silva] e a terra, tendo identificado Lindomar Maciel de Freitas como verdadeiro autor do desmatamento de 370,97 hectares no PAE Antimary, conforme inquérito policial n° 2020.0018467 e ação penal correspondente. Assim, requereu preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva com extinção do processo sem julgamento de mérito, ou subsidiariamente a total improcedência da ação por ausência de nexos causal, insuficiência do CAR como prova de posse/propriedade, inaplicabilidade da obrigação *propter rem*, inexistência de dano moral coletivo comprovado, e eventualmente a redução dos valores indenizatórios pleiteados por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (id. 2245879613).

É o relatório. **Decido.**

A conservação da Floresta Amazônica, a maior floresta tropical do mundo, possui importância singular para a estabilidade do sistema climático, para manutenção do ciclo hidrológico, preservação da rica biodiversidade de fauna e flora, prevenção dos processos de degradação do solo e desertificação, para sustentar perspectivas de desenvolvimento sustentável (seja fundado na bioeconomia, seja na perspectiva de pagamentos por serviços ambientais via sistema de mercado de carbono e REDD+), dentre outros importantes serviços ecológicos essenciais, razão pela qual o direito humano ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado condiciona na realização de diversos outros direitos humanos.

A Floresta Amazônica foi constitucionalmente declarada patrimônio nacional, cuja *“utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”* (§4º do art. 225 da CRFB), sendo um imperativo constitucional a proteção de sua integridade ecossistêmica contra intervenções que possam comprometer os mecanismos biológicos, químicos e físicos que a caracterizam como a maior floresta tropical e úmida do planeta.

Ainda, as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos

causados, consoante o §3º do citado artigo 225 da CF/88 e art. 14, §1º da Lei 6.938/1981. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, fica sujeito à tríplice responsabilidade.

Há que se destacar que os compromissos nacionais de combate às mudanças climáticas encontram na Floresta Amazônica um de seus mais importantes mecanismos, seja para evitar que a mudança no uso do solo possa agravar a crise climática (aqui destacando medidas de mitigação, como alcançar desmatamento ilegal zero no bioma), seja por sua importância na adaptação climática (com vastas possibilidades de soluções baseadas na natureza para combate aos nefastos efeitos que advém do aumento médio da temperatura global), seja também pela oportunidade do emprego adequado de mecanismos econômicos de preservação ambiental (a exemplo de propostas para implementação do mercado de carbono).

Enfim, a importância em se combater o desmatamento e degradação florestal está amparado por diferentes fatores igualmente relevantes, todos traduzidos em boa governança ambiental e fundiária da Floresta Amazônica.

Há de se reconhecer, também, o grave déficit de implementação do Código Florestal na Amazônia Legal. Aqui, vale lembrar que o art. 26 da Lei nº12.651/2012 (Código Florestal) prevê a necessidade prévia de autorização do órgão ambiental competente para a prática de desmatamento. A exigência é reforçada pela premissa legal de que qualquer uso alternativo de solo (leia-se, supressão de vegetação nativa) deve respeitar e atender aos requisitos próprios de preservação de áreas de preservação permanente (APP's) e reserva legal (RL). Aliás, na região Amazônica, as áreas de reserva legal correspondem, em regra, a 80% dos imóveis rurais, segundo preceitua o art. 12, inciso I, "a" do Código Florestal.

A presente ação civil pública versa responsabilidade civil por dano ambiental, provocado pelo **desmatamento de 370,97 hectares**, realizado em área federal localizada no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre/AM. Para fins de responsabilidade civil, se faz necessário constatar o dano propriamente dito, a conduta/ato/omissão que concorre para a ocorrência do dano, bem como nexo de causalidade duas premissas.

1. Estão comprovados o desmatamento ilegal e não autorizado da área, bem como o respectivo dano ambiental, consistente no **desmatamento de 370,97 hectares de Floresta Amazônica**, sem autorização da autoridade competente, no município de Boca do Acre/AM, com incidência direta ao Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, área federal sob administração do INCRA. Neste sentido, fazem prova do desmatamento ilegal e danos à floresta Amazônica os seguintes documentos juntados aos autos:

a) **Laudo Técnico nº 364/2019-SPPEA** (id. 607059885 – Pág.26), elaborado pelo Centro Nacional de Perícias do Ministério Público Federal, que comprovou

através de análise de dados do sistema PRODES a ocorrência de 712 polígonos de desmatamento no PAE Antimary entre 2011 e 2018, totalizando 13.921,98 hectares (139,22 km²) de supressão vegetal. **Especificamente em relação ao CAR nº AM-1300706-34F53675397F474D8A30EFE45090665E, o laudo técnico identificou desmatamento de 370,97 hectares** de Floresta Amazônica, demonstrando a extensão e gravidade da supressão vegetal irregular na área federal sob responsabilidade de Clair Cunha da Silva;

b) **Ofício IPAAM nº 397/2021/GAB/IPAAM** (id. 607071855), no qual o órgão ambiental competente confirma expressamente que não constam emissões de Autorização de Supressão Vegetal no interior do PAE Antimary, comprovando a ausência de licenciamento ambiental para as atividades de desmatamento identificadas.

Quanto aos danos ambientais, o desmatamento ilícito afetou o equilíbrio do ecossistema amazônico, com perda de biodiversidade, com riscos ao ciclo hidrológico, além da possibilidade de alteração drástica e irreversível do clima do planeta. Todos estes danos recaem sobre área federal destinada a assentamento agroextrativista, cujo propósito é justamente a preservação do modo de vida tradicional das comunidades extrativistas que dependem da floresta em pé.

Segundo cálculos apresentados na inicial, baseados em metodologia do Instituto de Pesquisas da Amazônia (IPAM), o desmatamento verificado de 370,97 hectares implicou a emissão na atmosfera de 58.895,20 toneladas de carbono, o que equivale a 215.909,79 toneladas de gás carbônico (CO₂) (id. 607071873), contribuindo diretamente para o agravamento das mudanças climáticas.

Logo, **ficou demonstrado nos autos que houve o desmatamento não autorizado de Floresta Amazônica** (infração ao disposto no art. 26 do Código Florestal), **com danos ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado**, sem autorização da autoridade competente.

2. Para fins de responsabilidade civil ambiental, é necessário analisar o nexo causal entre a conduta do requerido José Augusto Cunha Fontes da Silva (na qualidade de sucessor processual da falecida Clair Cunha da Silva) e o dano ambiental verificado, bem como examinar os argumentos defensivos apresentados.

O autor demonstrou que o requerido **José Augusto Cunha Fontes da Silva** (na qualidade de sucessor processual da falecida **Clair Cunha da Silva**) possui vínculo de posse e ocupação da área, com registro de cadastro ambiental rural sob nº AM-1300706-34F53675397F474D8A30EFE45090665E (id. 607071850 – Pág.7).

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) constitui *“registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados*

para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art. 29 da Lei n. 12.651/2012).

A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais (art. 29, § 3º, da Lei n. 12.651/2012) e deve ser feita perante o órgão ambiental (art. 29, § 1º, da Lei n. 12.651/2012).

Apesar de o CAR não ser considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse (art. 29, § 2º, da Lei n. 12.651/2012), não se pode desconsiderar tratar-se de declaração realizada pelo interessado que se diz proprietário ou possuidor do imóvel (art. 29, § 1º, da Lei n. 12.651/2012), que deve, inclusive, promover a comprovação da propriedade ou posse (art. 29, § 1º, II, da Lei n. 12.651/2012).

As informações prestadas no CAR são de responsabilidade do declarante (art. 6º, § 1º, do Decreto n. 7.830/2012) e devem ser atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória (art. 6º, § 3º, do Decreto n. 7.830/2012), só podendo tais alterações ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor (art. 6º, § 3º, do Decreto n. 7.830/2012).

Diante disso, apesar de a autodeclaração não ser considerada título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse perante terceiros, deve ser sim, por força do próprio princípio da boa-fé (art. 187 do Código Civil e art. 5º do Código de Processo Civil), considerada em relação ao declarante, a quem devem ser direcionados os efeitos decorrentes da declaração prestada.

A defesa juntou aos autos cópia da investigação criminal conduzida no Inquérito Policial nº 2020.0018467-SR/PF/AC e a subsequente Ação Penal nº 1011173-41.2020.4.01.3200 (id. 2239249749), sustentando que a autoria do desmatamento deveria ser atribuída exclusivamente à pessoa de Lindomar Maciel de Freitas, buscando afastar a responsabilidade da falecida Clair Cunha da Silva.

Contudo, a análise temporal dos fatos revela elementos que não podem ser desconsiderados na presente demanda. O CAR referente ao "Seringal Manitihã" foi registrado em 2016 (id. 2239249749 – Pág.273/277), período contemporâneo ao início do desmatamento objeto desta ação civil pública, que teve início entre 2015 e 2018, conforme demonstrado pelo Laudo Técnico nº 364/2019-SPPEA (id. 607059885).

O CAR está registrado em nome de Clair Cunha da Silva e outros familiares (id. 2239249749 – Pág.273/277), incluindo Jocinete Bezerra da Cunha, Ivana Sales da Cunha e outros membros da família, todos declarando-se como responsáveis pelo imóvel denominado "Seringal Manitihã". Esta circunstância demonstra que a família, incluindo a falecida, assumiu formalmente perante os órgãos ambientais a responsabilidade pela área, não podendo posteriormente alegar desconhecimento ou ausência de vínculo.

A defesa apresentou Boletins de Ocorrência registrados em 2019 e 2021 (id. 933230176), elaborados pelos próprios familiares cadastrados no CAR, alegando invasões

das terras por terceiros desconhecidos. Todavia, a análise temporal destes documentos revela que as supostas invasões teriam início em 2019, ou seja, em período posterior ao discutido nos autos. O desmatamento objeto desta ação civil pública ocorreu entre 2015 e 2018, enquanto os boletins de ocorrência relatam invasões a partir de 2019. Desta forma, ainda que se cogite que a ré e sua família não detenham mais a posse das áreas atualmente, a discussão versa sobre período anterior às alegadas invasões, momento em que o CAR estava regularmente registrado e as atividades de desmatamento já haviam sido iniciadas.

Esta discrepância temporal é fundamental para a análise da responsabilidade civil ambiental. Durante o período crítico do desmatamento (2015-2018), não há qualquer registro de invasão ou perda de controle sobre a área por parte dos cadastrados no CAR. Ao contrário, o registro do CAR em 2016, contemporâneo ao início do desmatamento, demonstra que a família exercia atos de gestão sobre a área e se apresentava perante os órgãos ambientais como responsável pela mesma. Os boletins de ocorrência posteriores (2019 e 2021) não podem retroagir para afastar a responsabilidade por fatos pretéritos, especialmente quando elaborados pelos próprios cadastrados no CAR.

A ligação entre a terra e a declaração do CAR fica ainda mais evidente quando se constata que os boletins de ocorrência foram registrados pelos mesmos familiares que figuram como responsáveis no cadastro ambiental. Esta conduta processual revela inequívoco reconhecimento da família quanto aos seus direitos sobre a área, sendo contraditório alegar posteriormente ausência de vínculo. O princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) impede que a parte se beneficie de sua própria contradição, especialmente em matéria ambiental onde prevalece o interesse público.

As declarações colhidas durante a investigação criminal, embora apontem Lindomar Maciel de Freitas como executor material do desmatamento ocorrido a partir de 2019, não afastam a responsabilidade *propter rem* dos titulares do CAR. Nesse contexto, José Valber do Nascimento Castro (no depoimento colhido no inquérito policial) declarou que intermediou a "compra" de terras para Lindomar (id. 2239249749 – Pág.120/121), o que pressupõe a existência de negociação com os detentores dos direitos sobre a área, ainda que se trate de terra pública onde não caberia tal transação.

É importante destacar que o fato do Ministério Público Federal não ter oferecido denúncia criminal contra a falecida Clair Cunha da Silva não a isenta da responsabilidade civil ambiental. A esfera criminal e a esfera cível possuem naturezas e finalidades distintas. Enquanto a responsabilidade penal exige a demonstração de dolo ou culpa, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e fundamenta-se na teoria do risco integral. O reconhecimento da "ausência de vínculo" mencionado na denúncia criminal refere-se especificamente à autoria material dos crimes ambientais, não se estendendo automaticamente à responsabilidade civil *propter rem* decorrente da titularidade do CAR.

Desta forma, a responsabilidade *propter rem* da falecida Clair Cunha da Silva, e por conseguinte de seu sucessor José Augusto Cunha Fontes da Silva, resta caracterizada pela titularidade do CAR no período contemporâneo ao desmatamento, pelo

reconhecimento expresso de direitos sobre a área mediante registro de boletins de ocorrência, e pela ausência de qualquer excludente de responsabilidade durante o período crítico dos danos ambientais.

Assim, presentes as premissas para responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a condenação dos réus em obrigações que possam, de forma eficaz, atender ao imperativo de manutenção da integridade da Floresta Amazônica.

3. Antes de adentrar na análise dos pedidos, é importante destacar as informações trazidas pelo autor acerca da **PAE Antimary**.

Diante de notícias de invasões e desmatamento no PAE Antimary, foi criada a Força Tarefa da Amazônia, adotando-se medidas de cunho repressivo e atuações de tutela coletiva, visando garantir os direitos fundamentais das populações extrativistas residentes na área.

A inicial narrou que foi apurada a existência de diversos Cadastros Ambientais Rurais (CARs) sobrepostos ao PAE Antimary, não obstante a não divisibilidade do assentamento, o que ensejou a Recomendação nº 2/2019/FT-AMAZÔNIA/PR/AM (id. 607071867), objetivando o cancelamento de todos os CARs sobre ele incidentes.

Afirmou que *“A recomendação foi acatada pelo IPAAM, que promoveu, em 2019, o cancelamento de todos os CARs então incidentes sobre o PAE Antimary que não fossem titularizados por beneficiários vinculados ao PAE, já que o projeto de assentamento, por sua modalidade, não admitia divisão em lotes, destinando-se ao exercício coletivo de atividades extrativistas. **Nesse sentido, a presença de CARs evidenciava o loteamento do projeto de assentamento e sua ilegal ocupação por invasores, que buscavam – e continuam buscando – dar a ele um perfil socioeconômico distinto daquele para o qual foi modelado (o extrativismo), tudo em prejuízo das comunidades extrativistas que ali residem ou atuam economicamente”***.

O MPF afirmou que foi produzida perícia pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise Descentralizada do Ministério Público Federal, que identificou o desmatamento de 13.921,98 hectares no PAE Antimary, entre os anos de 2011 e 2018, sendo 58.895,20 hectares associados a 370,97 imóveis rurais, inscritos no CAR até 2019, que tiveram seus registros cancelados em virtude da recomendação do MPF, por serem ilicitamente sobrepostos ao PAE Antimary (id. 607071867).

Asseverou que esse desmatamento demonstra uso diverso ao qual o PAE Antimary se destina, já que os beneficiários da reforma agrária são extrativistas que dependem da floresta intacta para as suas atividades produtivas, enquanto o desmatamento associa-se à grilagem de terras, promovida, em regra, para o exercício da pecuária, por agentes econômicos diversos, mas não hipossuficientes, que ocupam o território

ilicitamente e o desmatam.

Diante do quadro fático apresentado nos autos, reforço que o combate aos ilícitos ambientais identificados neste processo (sendo exemplo de tantos outros) representa uma prioridade incontornável da Justiça Federal, especialmente quando nos deparamos com a magnitude do desmatamento documentado pela perícia técnica - quase 14 mil hectares de floresta amazônica convertidos ilegalmente entre 2011 e 2018. Tal devastação não constitui mero dano ambiental isolado, mas revela um padrão sistemático de invasão e grilagem que subverte completamente a finalidade do Projeto de Assentamento Extrativista, concebido justamente para garantir a preservação do ecossistema e o modo de vida sustentável das populações tradicionais.

A busca pela reparação integral dos danos ambientais causados deve ser perseguida com o máximo rigor, com a responsabilização efetiva dos agentes causadores. O desmatamento documentado nos autos evidencia não apenas a destruição do patrimônio natural brasileiro, mas também um ataque direto ao modo de vida das comunidades tradicionais que habitam legitimamente o território. Este Juízo não se furtará à aplicação dos instrumentos legais disponíveis para garantir a recuperação das áreas degradadas e a cessação imediata de qualquer atividade lesiva adicional.

Ressalto, por fim, que a proteção do **PAE Antimary** transcende o caso concreto e se insere no contexto mais amplo de defesa da Amazônia brasileira, patrimônio nacional cuja preservação é dever do Poder Público e de toda a coletividade, conforme determina nossa Constituição Federal.

4. O pedido é parcialmente procedente.

Presentes as premissas para responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a sua reparação. A obrigação de reparar o dano ambiental é medida impositiva prevista no art. 225, § 3º da Constituição da República (*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*).

O ordenamento jurídico admite cumular obrigações voltadas à reparação do dano ambiental (STJ, súmula 629), com vistas a tornar efetivo o primado da reparação integral (*restitutio in integrum*), inclusive com a admissão de condenação em indenização por dano moral coletivo (vide STJ, Resp nº1198727/MG e REsp nº1145083/MG). Ademais, deve ser dada primazia à recuperação *in natura*, como medida necessária à restituição da qualidade, atributos e funcionalidades do ecossistema afetado pelo desmatamento ilegal.

Para tanto, além da **obrigação de recuperação ativa da área** (elaboração de PRAD, cercamento da área, monitoramento, dentre outras medidas que compõem a pretensão em condenação em obrigação de fazer), o autor pede que o requerido se abstenha

de fazer uso da área (**obrigação de não fazer**), inclusive com pedido de permanência do local e pouso para que ocorra processo de regeneração natural (recuperação passiva), pretensões que devem ser acolhidas e cujo cumprimento e observância podem ser atribuídos ao requerido.

Quando do pedido de indenização por **danos ambientais materiais**, a NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA apresenta metodologia de cálculo que basicamente toma por referência o custo de recuperação da área, custo de cercamento, custo de plantio de mudas/semeadura direta, custo de manutenção e monitoramento; metodologia que não foi contestada pela parte ré.

Esta metodologia parece sobrepor-se à metodologia relativa à obrigação de fazer, justamente por adotar como parâmetros de cálculo os custos de recuperação ativa e natural da área.

É possível cumular obrigações de fazer com obrigações de pagar indenizações por danos materiais e morais coletivos ao meio ambiente. Todavia, no caso específico dos autos, o autor adotou como método de cálculo de indenização por danos materiais o custo estimado da obrigação de fazer, estimada em R\$ 3.984.959,74, para a recuperação ativa de **370,97 hectares de floresta**.

Na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer de recuperação da área degradada, é possível convolar esta obrigação de fazer em seu equivalente pecuniário, que pode coincidir ou aproximar o equivalente pecuniário dos cálculos apresentados na referida nota técnica.

Ao se adotar o custo de recuperação *in natura* como parâmetro para indenização por danos materiais, a metodologia se afasta do referencial segundo o qual a indenização por danos materiais é complementar e de natureza compensatória, tal como na hipótese de danos interinos e residuais, com dimensões distintas daquela que orienta obrigação de fazer voltada à recuperação *in natura*. Essa diminuição de abrangência pode prejudicar a restituição integral buscada pelo ordenamento jurídico, em matéria de dano ambiental.

Em síntese, a responsabilidade civil ambiental deve sempre preconizar a recuperação natural da área degradada, mediante apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente. Aliás, esta obrigação de restauração da área desmatada possui primazia às obrigações de indenizar, por ser a medida capaz de viabilizar o restabelecimento da Floresta Amazônica ao seu *status quo*, ou mesmo a recuperação da área a uma condição florestal não degradada.

Assim, para evitar-se a sobreposição metodológica, o pedido deverá ser acolhido em parte, para condenar prioritariamente o réu em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área ilicitamente desmatada, bem como condenação em indenização por danos materiais, a ser oportunamente apurada, quando iniciada a recuperação da área, seja

pelo próprio réu, seja por terceiros às suas expensas (na hipótese de conversão da obrigação de fazer em equivalente pecuniário), que deverá atentar-se para danos residuais e interinos, além da restituição do proveito econômico obtido com a atividade legal.

No tocante à aferição dos **danos intermediários, residuais e climáticos**, a determinação carece de diferimento, pois a complexidade da situação não torna possível estabelecer de antemão a extensão da obrigação, devendo ser apurada em sede de liquidação da sentença.

Para a adequada recomposição da área, no caso de mora, deve ser o requerido condenado a não usar a área desmatada ilegalmente (tutela inibitória), bem como autorizar que os órgãos de poder de polícia ambiental possam realizar a apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele existente na área, que esteja impedindo a regeneração natural da área em apreço (tutela de remoção do ilícito). Estas medidas encerram verdadeira tutela de remoção do ilícito e se mostram fundamentais para permitir a recuperação passiva da área (regeneração que ocorre pelas dinâmicas próprias da natureza e sem intervenção humana).

Quanto ao **dano moral**, trata-se de lesão aos direitos da personalidade. Uma vez que os direitos da personalidade têm como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana, haverá dano moral ambiental (dano ambiental extrapatrimonial) quando houver lesão intolerável a direito da personalidade difusa, consubstanciado na violação ao ideal coletivo de proteção ambiental e respeito ao direito fundamental coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para presentes e futuras gerações.

Os danos morais coletivos e difusos (art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985) decorrem da “*prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação*” (REsp 1.539.056). Trata-se de dano que decorre violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que contempla inclusive as futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal). Nesses casos, o dano moral coletivo é aferível pela análise do próprio ato ilícito, sendo modalidade de dano ínsito à própria ofensa (dano *in re ipsa*). Revela-se, pois, “*despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade*” (REsp 1.539.056).

Neste sentido é a jurisprudência do STJ, em termos:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO. 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as

*medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. **"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos"** (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.). 5. **No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido. (REsp 1410698/MG, rel. min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23/06/2015, g.n).***

Estabelecido o dever de indenizar pelo dano moral difuso provocado, há que ser quantificado. Neste particular, diante da ausência de parâmetros legais objetivos para arbitrar o dano moral, a jurisprudência se firmou no sentido de tomar em consideração aspectos relacionados à conduta lesiva, extensão do dano, capacidade econômica do responsável pelo dano e das vítimas, bem como o proveito econômico proporcionado pela conduta ilícita.

No caso dos autos, para além da possibilidade de análise da censurabilidade da conduta ilícita e das características do dano, ainda que incertos os seus limites, não há nos autos informações acerca das condições econômicas do réu.

Assim, há poucos elementos nos autos que possam melhor instruir a formação de juízo de maior reprovabilidade, para fins de arbitramento do dano moral. Esclareça-se que este juízo, em ações similares, tem evitado se valer de parâmetros de fixação de danos materiais (custo estimado de recuperação da área) para fins de fixação de danos morais coletivos, sob pena de incorrer em *bis in idem* (ou seja, adotar mesmos parâmetros de fixação da indenização por danos materiais para a fixação de danos morais).

Pelos motivos expostos, caracterizado o dano moral coletivo, em razão da ofensa ao direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fixo dano

moral coletivo em 5% do total dos danos materiais apurados (custo de recuperação da área em caso de descumprimento da obrigação de fazer, danos interinos e residuais), conforme precedentes Tribunal Regional Federal da 1ª Região (exemplificativamente: [AC1001669-32.2017.4.01.4100](#), Desembargador Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, 12ª Turma, PJe 27/08/2024; REO[0000875-85.2018.4.01.3908](#), Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 12ª Turma, PJe 09/08/2024).

5. A declaração de nulidade do CAR-AM-1300706-34F53675397F474D8A30EFE45090665E, referente à denominada "Seringal Manitihã", impõe-se como medida necessária à restauração da legalidade.

O cadastro foi irregularmente registrado sobre área do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, que constitui terra pública federal com destinação específica. Conforme o art. 29, §3º da Lei nº 12.651/2012, a inscrição no CAR não pode ser considerada título para reconhecimento de direito de propriedade ou posse, sendo juridicamente impossível sua manutenção sobre área pública destinada a assentamento.

O réu utilizou o CAR como instrumento para tentar legitimar ocupação irregular e viabilizar atividade pecuária extensiva, completamente incompatível com o regime jurídico do PAE, que privilegia o extrativismo sustentável. A perícia técnica comprovou o desmatamento de 370,97 hectares na área registrada, evidenciando que o cadastro está sendo utilizado para legitimar atividades lesivas ao meio ambiente, inclusive com conversão de floresta em pastagem para criação de gado bovino.

O réu não apresentou contestação específica quanto à regularidade do CAR, limitando-se a alegar suposta invasão de terceiros. O cancelamento do cadastro é medida que se impõe para proteger o patrimônio público ambiental e assegurar a destinação correta da área conforme sua vocação legal.

6. Por fim, quanto ao pedido de "reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental", a medida não pode ser acolhida.

Ainda que esta magistrada concorde que a medida teria o condão de ressarcir o Poder Público dos custos reais de controle, fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, mas também como medida para bem equipar os órgãos de poder de polícia ambiental do SISNAMA, com vistas a alcançar o desmatamento ilegal zero e, assim, cumprir fielmente compromissos internacionais de mitigação e enfrentamento à crise climática (adaptação), o Superior Tribunal de Justiça entende[i] que, havendo condenação em dinheiro em ACP, os

recursos devem ser destinados a um fundo gerido por um Conselho Federal – no caso, o Fundo de Direitos Difusos -, conforme inteligência do art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 (*Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*).

7. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **CONDENAR José Augusto Cunha Fontes da Silva (na qualidade de sucessor processual da ré Clair Cunha da Silva):**

a) na obrigação de recuperar a área ilegalmente desmatada e descrita na inicial (370,97 hectares), conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15;

Com relação às obrigações de fazer, nelas incluídas a recuperação do meio ambiente degradado e a realização de medidas compensatórias, em caso de mora por parte do(s) condenado(s), fica o requerente, desde logo, autorizado a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição do bem ambiental, podendo valerem-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo(s) executado(s), o valor total despendido nessa finalidade.

b) na obrigação de não fazer, consistente em proibição de utilização da área pelo requerido, de modo a permitir a regeneração natural. Neste particular, ficam os órgãos e autarquias de fiscalização ambiental autorizados à apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele e que estejam na área, que esteja impedindo a sua regeneração natural, medida voltada a garantir a efetividade de futura recuperação *in natura*;

b.1) abster-se inserir no CAR pretensões de posse de natureza ilícita, incidentes sobre o PAE Antimary ou sobre glebas públicas federais, nas hipóteses em que impossível a regularização fundiária dos bens, caso, exemplificativamente, da Fazenda Jequitibá;

b.2) abster-se emitir guias de trânsito animal e notas fiscais provenientes de ou direcionadas a imóveis rurais ocupados pelo requerido no interior do PAE Antimary, caso da Fazenda Jequitibá.

c) ao pagamento de **indenização pelos danos materiais**, cujo valor será objeto de liquidação de sentença (**limitado aos valores constantes na inicial**), que deverá considerar, ainda, o cumprimento ou descumprimento da obrigação de fazer, de forma individualizada e segundo parâmetros acima, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº7.347/85);

d) ao pagamento de **indenização pelos danos intermediários, residuais e climáticos**, cujo valores serão objeto de liquidação de sentença (**limitado aos valores constantes na inicial**), que deverá considerar, ainda, o cumprimento ou descumprimento da obrigação de fazer, de forma individualizada e segundo parâmetros acima, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº7.347/85);

e) ao pagamento de **indenização pelos danos morais coletivos**, em 5% do total dos danos materiais apurados (custo de recuperação da área em caso de descumprimento da obrigação de fazer, danos interinos e residuais), por ocasião da liquidação da sentença, tomando-se por parâmetro as áreas atribuídas a cada um dos réus.

DECLARO nulo o documento de AM-1300706-34F53675397F474D8A30EFE45090665E, referente à denominada "**Seringal Manitihã**", determinando ao **IPAAM** seu cancelamento definitivo. À SECVA, expeça-se o ofício respectivo.

Sem condenação em honorários em favor do autor (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895.530/PR; STJ, AgInt no REsp 1531504/CE; STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP; STJ, AgInt no AREsp 432.956/RJ; STJ, AgInt no REsp 1.531.578/CE; STJ, AgRg no AREsp n. 272107/RJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal